



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011074-48.2021.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, ELISEU SOUZA SANTOS e ALEXANDRE OCHSENDORF DA FONSECA, Interessados ALDEMIR ALBERTO ANGIOLETTO (PROCURADOR), REGINA CÉLIA GARCIA ANGIOLETTO, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, ELISEU SOUZA SANTOS, ALEXANDRE OCHSENDORF DA FONSECA, MICHELE GARCIA ANGIOLETTO CARAZZATO, ALAN GARCIA ANGIOLETTO, ALINE GARCIA ANGIOLETTO ALVES e FELIPE GARCIA ANGIOLETTO, é embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.776

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011074-48.2021.8.26.0309/50001

COMARCA: JUNDIAÍ

EMBARGANTES: JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADA: MUNICIPALIDADE DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO
CONTRA V. ACÓRDAO QUE CONFIRMOU A
PROCEDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – REJEIÇÃO - MERA
IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Ao v. acórdão de fls. 1172/1178, que confirmou a procedência da ação civil pública, são opostos embargos declaratórios pelos réus (José Carlos, Eliseu e Alexandre), sustentando que o aresto apresenta omissões que reclamam suprimento.

É o relatório.

Os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade e “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, ou seja, considerou (a) que os documentos acostados à petição inicial são suficientes para identificação da área objeto da ação, e para comprovação do parcelamento irregular do solo; (b) que, independentemente de existir, ou não, curso d'água no local, a verdade é que os réus **implantaram o loteamento sem as autorizações legais**, e

esse fato justifica o cabimento da tutela judicial, não só em relação à imposição do item “1” de fls. 1031/1032 (referente ao restabelecimento da área ao *status quo ante*), **mas também em relação à condenação do item “2” de fl. 1032**, com consequente **demolição das obras clandestinas existentes no local**, o que pode, sim, ser determinada em ação civil pública, como consequência lógica do reconhecimento da irregularidade do loteamento¹; (c) que, conforme jurisprudência do STJ, “**não incide a prescrição em loteamentos irregulares**, pois, entre outros fundamentos, trata-se de **infrações omissivas de caráter permanente**, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, **a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante**, entendimento que vale tanto para a Administração como para o particular que lucrou financeiramente com a atividade ou o empreendimento” (Recurso Especial n. 1.647.749/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/09/20174); (d) que em casos dessa natureza, como já decidiu este E. Tribunal de Justiça, não se permite ao réu a “invocação de motivos sociais para obstar o direito da Municipalidade”, ou seja, **se o réu descumpriu a legislação municipal**, erguendo construção sem prévia autorização, “**praticou irregularidade, não comportando adentrar a aspectos sociológicos ou de outra ordem, quando a questão é restrita ao ordenamento legal**” (Apelação nº 0382363-59.2009.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 22/09/2009); (e) que, conforme constou da sentença, o imóvel em questão está localizado em Macrozona Rural denominada Zona de Proteção da Serra dos Cristais, instituída **exatamente para assegurar a preservação dos ecossistemas representativos da fauna e flora e dos recursos naturais**; (f) que, dessa forma, a supressão vegetal no local para dar lugar à introdução de edificações já configura dano ambiental;. (g) que o direito dos adquirentes à

¹ Conforme jurisprudência do STJ, “no Direito Ambiental e no Direito Urbanístico, **o fundamento legal para a ação demolitória não se assenta**, rigorosamente falando, **no espaço acanhado do art. 1.280 do Código Civil**, exceto se envolvidos “vizinhos” stricto sensu – o legislador faz referência a “prédio vizinho” –, **mas, sim, em relações jurídicas de cunho supraindividual, associadas ao direito a cidade sustentável e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidos, administrativamente, pelo poder de polícia do Estado e, judicialmente, pela Ação Civil Pública...**” (Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.580.652/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/08/2020).

obtenção de indenização dos loteadores já foi reconhecido na sentença; (h) que os réus sabiam (ou deveriam saber) da situação irregular da área, mas ainda assim, deram início a construções no local e, por isso, como participantes do ato ilícito, não podem responsabilizar o Município por suposta falha no dever de fiscalização; (i) que a imposição de **multa administrativa** ao corréu José Carlos pelo descumprimento do embargo da obra (fls. 988/993) não impede a aplicação da **multa judicial** por descumprimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 537 do CPC, diante da natureza diversa das penalidades; (j) que a possibilidade de imposição dessa **multa judicial**, aliás, já havia sido aventada na decisão de fls. 501/502, o que afasta a alegada violação dos artigos 9º e 10 do CPC.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“não há falar em decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação”** (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.920.087/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/12/2024).

Não se pode perder de vista, ainda, que a atribuição de responsabilidade aos embargantes, no caso, decorreu da regra da solidariedade, pois, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano”** (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023). Tanto que é impositiva a formação de **“litisconsórcio necessário entre o loteador e o adquirente se este, por mão própria, altera a situação física ou realiza obras no lote que, ao final, precisarão ser demolidas ou removidas”**. Precedentes: REsp 901.422/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009; REsp 1.194.236/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,

DJe 27.10.2010; REsp 405.706/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23.9.2002” (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 843978/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/03/2013).

Na verdade, **“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, editora RT, 2006, p. 788), ou seja, “a omissão, contradição ou obscuridade devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento do embargante acerca da correta aplicação dos dispositivos normativos mencionados” (TJSP, ED nº 0547092-68.2010, Rel. Des. Renato Nalini).**

Em tais condições, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO FEITOSA
RELATOR